

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/074484

RECORRENTE: CARLOS MENEZES PEREIRA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: C000233196

EMENTA: Multa por infração ao Art. 209-A do CTB:
“Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito
Fé pública do agente não contrariada por parte do
autuado.. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º **C000233196** ao rigor do art. 209-A, do CTB, em 04/07/2024, na Rod. BA526 Km 15,4 (...) – Salvador/BA.

De início, o Recorrente alega que supostamente foi indevidamente autuada por alegar pagamento da tarifa, e por fim, requer o cancelamento da penalidade com o arquivamento do AIT.

O Recorrente faz a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações tais como cópia do CRLV, CNH do Recorrente e do suposto condutor e comprovante de residência.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, pelo que passo a analisar o mérito do Recurso interposto pelo proprietário legal, afastando a alegação de irregularidade suscitada em razão de pagamento em praça de pedágio sem acostar qualquer prova de suas alegações, pelo que tomo as razões como meras alegações, por não haver qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador por prevalecer a fé pública, pelo que todas as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal.

Como é sabido, a utilização de pistas automáticas e comuns das praças de pedágio está vinculada ao pagamento do valor, seja por uma vinculação ao sistema de pedágio automático, ou quitando o valor de forma manual nas cabines de passagens comuns. A passagem pela pista do sistema de pedágio automático de prévia adesão ao sistema de terceiros depende de regularidade e funcionamento da TAG (etiqueta eletrônica), ocorrendo a abertura em sinal verde da cancela se a referida TAG estiver ativa e desbloqueada. Da mesma forma, a passagem em cabines manuais depende do pagamento do preço da tarifa mediante recibo, para que manualmente o atendente promova a abertura da cancela.

Deste modo, ultrapassar a praça de pedágio sem pagar a respectiva tarifa, seja em pista manual ou pista automática, configura inequívoca infração de trânsito, como informado em placas ao longo de toda praça de pedágio, imputando ao infrator o pagamento de multa e a perda dos respectivos pontos na Carteira Nacional de Habilitação, conforme preceitua o Art. 209-A do CTB, salvo alguma nulidade alegada e provada, o que não é o caso. Insta frisar que a relação de consumo estabelecida em contratos particulares entre o administrado e empresa que presta serviço de administração de passagem automática em praças de pedágio, não vincula a administração pública, sendo ônus do administrado sempre provar que houve algum problema técnico de sua TAG, mediante declaração da prestadora do serviço. Não feito isso, prevalece a imputação da penalidade.

Ao contrário do sustentado pela Recorrente, não houve produção de prova quanto ao pagamento da passagem manual ou de passagem automática administrada por terceiros, sendo ônus do Recorrente demonstrar a regularidade e pagamento da tarifa e nem que é destinatário de isenção legal da tarifa. Sem tal prova, não há como o órgão autuador arquivar o AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO, já que o mesmo demonstra-se regular e subsistente, ante a ausência de prova e a higidez da fé pública inerente ao ato administrativo praticado e não contrariado neste recurso. Pelo indeferimento.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais da Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 209-A do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade por comprometimento da ampla defesa, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o Registro do Auto de Infração nº. C000233196 mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, dar por **IMPROVIDO** o Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. C000233196 pelas razões de direito aqui exposta.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 14 de outubro de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI